Segunda-feira, 29 de Janeiro de 2001

Número 24

I-B

SÉRIE

Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças, da Cultura e da Reforma do Estado e da Administração Pública

Portaria n.º 50/2001:

Altera o quadro de pessoal do Instituto Português de Arqueologia, na parte referente à carreira de técnico superior 458

Ministérios do Planeamento e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 51/2001:

Aprova o Regulamento de Aplicação da Subacção n.º 3.5, «Valorização e Conservação dos Espaços Florestais de Interesse Público», da acção n.º 3, «Gestão sustentável e estabilidade ecológica das florestas», da medida Agricultura e Desenvolvimento Rural dos programas operacionais regionais medida AGRIS 458

Portaria n.º 52/2001:

Aprova o Regulamento de Aplicação da Subacção n.º 3.4, «Prevenção de Riscos Provocados por Agentes Bióticos e Abióticos», da acção n.º 3, «Gestão sustentável e estabilidade ecológica das florestas», da medida Agricultura e Desenvolvimento Rural (medida AGRIS) 462

Portaria n.º 53/2001:

Aprova o Regulamento de Aplicação da Subacção n.º 4.1, «Instalação de Serviços de Substituição e Gestão das Explorações Agrícolas», da acção n.º 4, «Serviços à agricultura», da medida Agricultura e Desenvolvimento Rural dos programas operacionais regionais (medida AGRIS) 465

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 54/2001:

Suspende a actividade cinegética na zona de caça turística das Herdades das Furadas, Moniza e Reguengo (processo n.º 34-DGF), pelo prazo máximo de 180 dias 468

Portaria n.º 55/2001:

Suspende a actividade cinegética da zona de caça associativa da Herdade do Ratinho e outras, pelo prazo máximo de 180 dias 468

Ministério da Educação

Portaria n.º 56/2001:

Aprova o plano de estudos e regulamenta o curso bietápico de licenciatura em Contabilidade e Administração do Instituto Politécnico de Viseu, criado pela Portaria n.º 413-E/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 680-C/98, de 31 de Agosto 468

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA CULTURA E DA REFORMA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 50/2001

de 29 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 384/98, de 27 de Novembro, veio consignar ao pessoal docente que se encontra a prestar serviço no Ministério da Cultura a possibilidade de integração nos serviços onde se encontram colocados.

Considerando que se encontram verificados os requisitos previstos no citado diploma e de acordo com o preceituado no artigo 2.º do mesmo diploma por não existirem vagas:

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 384/98, de 27 de Novembro, e no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Cultura e da Reforma do Estado e da Administração Pública, que o quadro de pessoal do Instituto Português de Arqueologia, aprovado pela Portaria n.º 317/99, de 12 de Maio, seja alterado, na parte referente à carreira de técnico superior, de acordo com o mapa anexo à presente portaria, de que faz parte integrante, sendo o lugar criado a extinguir quando vagar.

Em 13 de Setembro de 2000.

Pelo Ministro das Finanças, *Fernando Manuel dos Santos Vigário Pacheco,* Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento. — Pelo Ministro da Cultura, *João Alexandre do Nascimento Baptista,* Secretário de Estado da Cultura. — Pelo Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, *Alexandre António Cantigas Rosa,* Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

ANEXO

Lugar a criar no quadro de pessoal do Instituto Português de Arqueologia

Grupo de pessoal	Área funcional	Nível	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares
Técnico superior	Gestão e planeamento, inventário e divulgação.	–	Técnica superior	1	Técnico superior principal ...	1

Nome	Habilitações	Situação actual (*)		Situação de transição			Tempo de colocação no Ministério da Cultura
		Escalão — Índice	Vencimento ilíquido	Categoria	Escalão — Índice	Vencimento	
Fernando Maia Pinto	Licenciado em Arquitectura	8.º/240	362 200$00	Técnico superior principal	4.º/650	370 300$00	1-10-84

(*) Enquanto professor do quadro de nomeação definitiva do 5.º grupo da Escola Básica do 2.º e 3.º Ciclos de Frei João de Vila do Conde, conforme declaração junta ao processo.

MINISTÉRIOS DO PLANEAMENTO E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 51/2001

de 29 de Janeiro

A importância da floresta é, hoje, por todos reconhecida, não só em termos económicos mas também como garante da conservação da qualidade de recursos naturais vitais para a sobrevivência da humanidade, como sejam a água, o ar, o solo e a biodiversidade, assim como da qualidade da paisagem, da amenização climática e da disponibilização de espaços de lazer.

Devido ao característico desfasamento temporal entre os encargos com o estabelecimento e respectiva manutenção da floresta e a obtenção de proveitos, as rentabilidades da actividade florestal são, genericamente, baixas e muito sensíveis ao aumento dos custos devido a dificuldades físicas ou climáticas e à diminuição de receitas resultantes da imposição de condicionalismos ambientais. Quando algum destes factores se agrava, frequentes vezes, a actividade florestal deixa de ser economicamente justificável do ponto de vista do proprietário.

Sendo uma parte importante da floresta europeia propriedade privada, situação que em Portugal atinge uma percentagem expressiva, e localizando-se essa floresta, frequentemente, em condições em que a exploração não tem interesse para os proprietários ou em que a importância ecológica e ou social deverão condicionar a sua gestão, o artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 1257/99 introduz a possibilidade de apoio a acções de valorização e conservação dos espaços florestais de interesse público.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 163-A/2000, de 27 de Julho:

Manda o Governo, pelos Ministros do Planeamento e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural a das Pescas, que seja aprovado o Regulamento de Aplicação da Subacção n.º 3.5, «Valorização e Conservação dos Espaços Florestais de Interesse Público», da acção n.º 3, «Gestão sustentável e estabilidade ecológica das florestas», da medida Agricultura e Desenvolvimento Rural dos programas operacionais regionais, abreviadamente designada medida AGRIS, em anexo ao presente diploma a do qual faz parte integrante.

Em 29 de Dezembro de 2000.

A Ministra do Planeamento, *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira.* — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos.*

REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DA SUBACÇÃO 3.5, «VALORIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS ESPAÇOS FLORESTAIS DE INTERESSE PÚBLICO»

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da subacção n.º 3.5, «Valorização e conservação dos espaços florestais de interesse público», da medida AGRIS.

2 — O disposto neste Regulamento não se aplica na área geográfica abrangida pela Acção Integrada de Base Territorial do Pinhal Interior da medida AGRIS.

Artigo 2.º

Objectivos

1 — Esta subacção tem como objectivo apoiar operações de preservação e melhoria da estabilidade ecológica de espaços florestais, nas situações em que o seu papel protector e ecológico seja de interesse público e deva ser a sua função predominante, bem como de manutenção de corta-fogos através de práticas agrícolas.

2 — Consideram-se de interesse público os espaços florestais que obtenham uma pontuação superior à unidade pela aplicação da ficha em anexo a este Regulamento, em qualquer das suas componentes.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos deste Regulamento considera-se:

a) Organizações de produtores florestais — associações de produtores florestais, cooperativas de produtores florestais, cooperativas agrícolas com secção florestal e *régies* cooperativas;
b) Espaços florestais — terrenos ocupados com arvoredos florestais, com use silvo-pastoril, ou os incultos há mais de seis anos.

Artigo 4.º

Beneficiários

Podem beneficiar das ajudas previstas neste Regulamento:

a) Organizações de produtores florestais;
b) Órgãos de administração dos baldios e outras entidades gestoras de baldios;
c) Associações de baldios;
d) Autarquias locais.

Artigo 5.º

Investimentos elegíveis

1 — Podem ser concedidas ajudas a intervenções executadas com base e de acordo com um plano de gestão florestal e que contribuam para a preservação das características que justificaram a selecção do espaço florestal como de interesse público.

2 — As intervenções apoiadas não poderão ser geradoras de proveitos ou, sendo-o, as receitas geradas não deverão ser suficientes para cobrir os encargos decorrentes da intervenção.

3 — Nos casos em que as intervenções gerem receitas, estas serão contabilizadas no cálculo do montante da ajuda a conceder no âmbito do presente Regulamento.

Artigo 6.º

Investimentos não elegíveis

1 — Não são elegíveis as intervenções a executar em:

a) Superfícies que sejam objecto de apoios agro-ambientais;
b) Povoamentos susceptíveis de serem explorados através de desbastes com fins comerciais ou cortes finais nos próximos 10 anos;
c) Povoamentos que tenham sido objecto de ajudas públicas nos últimos cinco anos;
d) Povoamentos que sejam susceptíveis de apoio no âmbito da acção «Restabelecimento do potencial de produção silvícola» do Programa AGRO.

2 — Não são ainda elegíveis as intervenções que visem prioritariamente a prevenção de incêndios florestais ou que tenham sido alvo de candidatura à arborização ou beneficiação no âmbito da acção «Apoio à silvicultura» do Programa AGRO, à subacção «Prevenção de riscos provocados por agentes bióticos e abióticos» da medida AGRIS ou aos apoios previstos no Regulamento (CEE) n.º 2158/92, do Conselho, de 23 de Julho.

Artigo 7.º

Condições de acesso

1 — Para acesso às presentes ajudas devem ser apresentados:

a) Um plano de gestão florestal que inclua as acções propostas para a área candidata, bem como um diagnóstico sucinto que permita responder à ficha em anexo a este Regulamento;
b) Um projecto de intervenção plurianual, por um período de três a cinco anos, evidenciando os rendimentos e os custos associados à execução das acções.

2 — Os promotores das candidaturas têm de dispor de capacidade técnica adequada ao tipo de acções a empreender.

3 — As áreas a submeter a intervenções no âmbito desta portaria terão de ser consideradas de interesse público.

Artigo 8.º

Forma e valor das ajudas

1 — As ajudas são concedidas sob a forma de incentivo não reembolsável variando entre um mínimo de 40 euros e um máximo de 120 euros, por hectare e por ano.

2 — O valor da ajuda referido no número anterior não pode exceder o limite de 450 000 euros por projecto e será calculado em função da diferença entre os custos das acções a realizar na mancha florestal e os rendimentos dela provenientes, mediante apresentação de orçamento detalhado.

Artigo 9.º

Despesas elegíveis

Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se as seguintes despesas:

a) Controlo da vegetação espontânea;
b) Limpezas do povoamento;
c) Adensamentos de clareiras;
d) Selecção, protecção e condução da regeneração natural;
e) Renaturalização da composição e estrutura dos povoamentos florestais;
f) Reposição da topografia original, estabilização e melhoria de solos;
g) Manutenção de corta-fogos através de práticas agrícolas;
h) Combate da vegetação exótica invasora e nativa oportunista;
i) Tratamentos fitossanitários;
j) Controlo da pressão humana sobre espaços florestais e infra-estruturação de espaços para o seu acolhimento, quando seja este o principal interesse público do espaço;
k) Instalação de elementos de descontinuidade;
l) Operações de controlo da erosão, nomeadamente pela recuperação de galerias ripícolas, fixação de vertentes e correcção torrencial.

Artigo 10.º

Apresentação das candidaturas

As candidaturas serão apresentadas nas direcções regionais de agricultura durante o mês de Junho de cada ano, em formulário próprio e acompanhadas dos elementos indicados nas respectivas instruções.

Artigo 11.º

Análise das candidaturas

A análise das candidaturas compete ao coordenador da medida AGRIS que as remeterá ao gestor da intervenção operacional regional, nos termos do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

Artigo 12.º

Parecer da unidade de gestão

O gestor formula as propostas de decisão sobre as candidaturas e submete-as a parecer da unidade de gestão, conforme o artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

Artigo 13.º

Decisão sobre as candidaturas

1 — A decisão das candidaturas compete ao Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural a das Pescas, sem prejuízo da faculdade de delegação e subdelegação, nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

2 — As candidaturas serão objecto de análise e deliberação entre 1 de Outubro e 30 de Novembro de cada ano.

3 — As candidaturas são aprovadas em função da dotação orçamental deste regime de ajudas.

4 — São recusadas as candidaturas que não sejam aprovadas por insuficiência orçamental em três períodos de decisão consecutivos.

Artigo 14.º

Critérios de prioridade

Para efeitos do n.º 3 do artigo anterior, as candidaturas são ordenadas de acordo com os seguintes critérios indicados por ordem decrescente de importância:

a) Projectos que obtenham classificação no maior número de componentes de interesse público avaliadas de acordo com a ficha em anexo a este Regulamento e, dentro destes, os que obtenham maior classificação em cada uma das componentes;
b) Projectos com a maior soma total da pontuação nas três componentes de interesse público;
c) Projectos relativos a áreas que apresentem condições de acumulação de combustível ou outras que propiciem um elevado risco de incêndio;
d) Projectos relativos a áreas que apresentem problemas sanitários graves;
e) Projectos relativos a áreas que apresentem uma infestação significativa ou em progressão de plantas lenhosas invasoras;
f) Projectos relativos a áreas em que o estrato arbóreo dominante pertença a um nível etário mais elevado.

Artigo 15.º

Contrato de atribuição de ajudas

1 — A atribuição das ajudas previstas neste Regulamento faz-se ao abrigo de contratos celebrados entre o IFADAP e o beneficiário, no prazo máximo de 30 dias a contar da data de notificação ao interessado e àquele Instituto da aprovação da candidatura.

2 — Pode ser exigida a constituição de garantias a favor do IFADAP para segurança do reembolso das ajudas atribuídas.

Artigo 16.º

Obrigações dos beneficiários

Os beneficiários ficam obrigados a cumprir os planos de gestão florestal no qual estão incluídas as operações objecto de ajuda no âmbito do presente Regulamento e pelo período estabelecido pelo contrato.

Artigo 17.º

Pagamento das ajudas

1 — O pagamento das ajudas é efectuado pelo IFADAP nos termos das cláusulas contratuais.

2 — Os pedidos de pagamento serão apresentados ao coordenador da medida AGRIS através das direcções regionais de agricultura que, após análise dos mesmos, procederá ao envio ao IFADAP de um recapitulativo de despesas, com base no qual se procederá ao pagamento.

ANEXO

Ficha para a classificação do interesse público de um espaço florestal

Avaliação do interesse ecológico de um espaço florestal	Pontuação
Composição arbórea (escolher a mais adequada)	
1 — Espécie ou espécies dominantes (+50% em área ou densidade) não autóctones (DGF, 1999)	0
2 — Espécie ou espécies dominantes (+50% em área ou densidade) autóctones (DGF, 1999)	0,5
Raridade (escolher a mais adequada)	
1 — Espaços florestais em que a ocorrência de espécies arbóreas autóctones ou naturalizadas raras, ocasionais ou frequentes (DGF, 1999) é inferior a 10% da área ou densidade	0
2 — Espaços florestais com ocorrência de espécies arbóreas autóctones ou naturalizadas raras, ocasionais ou frequentes (DGF, 1999) (mais de 10% da área ou densidade)	1
Diversidade arbórea (escolher a mais adequada)	
1 — Espaços florestais com menos de três espécies arbóreas (cada espécie com mais de 10% da área ou densidade)	0
2 — Espaços florestais com três ou mais espécies arbóreas (cada espécie com mais de 10% da área ou densidade)	0,5
Distribuição espacial (escolher a mais adequada)	
1 — Povoamento predominantemente regular (quanto à distribuição espacial)	0
2 — Povoamento predominantemente irregular (quanto à distribuição espacial)	0,5
Classes de diâmetro (escolher a mais adequada)	
1 — Uma a três classes de diâmetro dominante	0
2 — Várias classes de diâmetro sem dominância de nenhuma delas	0,5
***Habitats* florestais classificados (escolher a mais adequada)**	
1 — O espaço florestal não maioritariamente constituído por *habitats* florestais classificados	0
2 — Maioritariamente constituído por *habitats* florestais classificados	1
Subcoberto — diversidade (escolher a mais adequada)	
1 — Dominância de uma ou duas espécies arbustivas ou sem subcoberto	0
2 — Subcoberto diversificado, sem dominância marcada de uma ou duas espécies	0,5
Árvores notáveis (escolher a mais adequada)	
1 — Ausência ou ocorrência esporádica de árvores de grandes dimensões	0
2 — Ocorrência regular no espaço de árvores de grandes dimensões	0,5
Somatório	

Avaliação do interesse para protecção de um espaço florestal	Pontuação
Risco de desertificação (escolher a mais adequada)	
1 — Espaço florestal maioritariamente não localizado em área de elevada susceptibilidade à desertificação (a definir por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas)	0
2 — Espaço florestal maioritariamente localizado em área de elevada susceptibilidade à desertificação (a definir por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas)	1

Avaliação do interesse para protecção de um espaço florestal	Pontuação
Reserva ecológica nacional (escolher a mais adequada)	
1 — Espaço florestal não integrado maioritariamente em áreas incluídas no anexo I ao Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março	0
2 — Espaço florestal maioritariamente integrado em áreas incluídas no anexo I ao Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março	0,5
Regime florestal (escolher a mais adequada)	
1 — Espaço florestal não integrado maioritariamente em área de regime florestal	0
2 — Espaço florestal maioritariamente integrado em área de regime florestal	0,5
Domínio hídrico público, margens e zonas inundáveis, albufeiras (escolher a mais adequada)	
1 — Espaço florestal não integrado maioritariamente em áreas de domínio hídrico público, margens e zonas inundáveis ou faixas de protecção de albufeiras	0
2 — Espaço florestal maioritariamente integrado em áreas de domínio hídrico público, margens e zonas inundáveis ou faixas de protecção de albufeiras	0,5
Zonas de captação de água subterrânea para abastecimento público, de águas de nascente ou de águas minerais naturais (escolher a mais adequada).	
1 — Espaço florestal não integrado maioritariamente em zonas de captação de água subterrânea para abastecimento público, de águas de nascente ou de águas minerais naturais	0
2 — Espaço florestal maioritariamente integrado em zonas de captação de água subterrânea para abastecimento público, de águas de nascente ou de águas minerais naturais	0,5
Áreas classificadas (escolher a mais adequada)	
1 — Espaço florestal não integrado maioritariamente em área classificada (inclui futura Rede Natura 2000)	0
2 — Espaço florestal maioritariamente integrado na rede nacional de áreas protegidas (inclui futura Rede Natura 2000)	1
***Habitats* classificados ou de elevado interesse (escolher a mais adequada)**	
1 — Espaço florestal não inclui nem envolve parcialmente um *habitat* classificado ou de especial interesse (segundo parecer do ICN)	0
2 — Espaço florestal inclui ou envolve parcialmente um *habitat* classificado ou de especial interesse (segundo parecer do ICN)	1
Somatório	

Avaliação do interesse social de um espaço florestal	Pontuação
Utilização para recreio (escolher a mais adequada)	
1 — O espaço florestal não tem acesso ao público ou sem utilização para recreio e lazer	0
2 — O espaço florestal tem uma utilização frequente ou por um elevado número de pessoas	1
Envolvente de localidades (escolher a mais adequada)	
1 — O espaço florestal não constitui ou faz parte da envolvente de uma localidade	0
2 — O espaço florestal constitui ou faz parte da envolvente de uma localidade (mais de 50% do perímetro urbano)	1
Envolvente de monumentos (escolher a mais adequada)	
1 — O espaço florestal não constitui a envolvente a monumentos nacionais e outras edificações de interesse público, comunitário, religioso, espiritual ou arqueológico	0

Avaliação do interesse social de um espaço florestal	Pontuação
2 — O espaço florestal constitui a envolvente a monumentos nacionais e outras edificações de interesse público, comunitário, religioso, espiritual ou arqueológico	1
Interesse científico e demonstrativo (escolher a mais adequada)	
1 — O espaço florestal não integra uma colecção botânica, jardim botânico, um ensaio experimental ou de demonstração ou apresenta grande monumentalidade	0
2 — O espaço florestal integra uma colecção botânica, jardim botânico, um ensaio experimental ou de demonstração ou apresenta grande monumentalidade	1
Outras utilizações locais (escolher a mais adequada)	
1 — O povoamento não é utilizado pelas populações locais e outros visitantes para recolha de produtos florestais não lenhosos	0
2 — O povoamento é utilizado pelas populações locais e outros visitantes para recolha de produtos florestais não lenhosos	1
Somatório	

Portaria n.º 52/2001

de 29 de Janeiro

As condições climatéricas estivais e o tipo de floresta de Portugal continental, reflexo, este último, de um conjunto de factores complexo, do qual sobressaem a estrutura fundiária fragmentada e a ausência de gestão em importantes áreas, determinam a ocorrência cíclica de acidentes provocados por agentes abióticos e bióticos, cuja frequência e gravidade são passíveis de ser alteradas através de intervenções nos povoamentos.

A evolução dos sistemas agro-florestais conduziu à existência de inúmeras áreas florestais, nomeadamente no norte e centro do País mas, também, nalgumas serras do sul, que, em consequência da diminuição da actividade agro-pecuária ou do total abandono da terra, se encontram hoje em condições de acumulação de biomassa, ocorrência de árvores mortas ou doentes e deficientes condições vegetativas, propícias à ocorrência de incêndios florestais ou ataques graves de pragas ou doenças. Acresce que este risco não afecta apenas as áreas sem gestão florestal, na medida em que é susceptível de provocar danos importantes em áreas próximas em produção, sujeitas a uma gestão florestal regular.

A silvicultura implementada na região mediterrânica, na qual se inclui grande parte do território nacional, integra, necessariamente, uma concepção dos povoamentos florestais de carácter preventivo contra o fogo e, estando aqueles adaptados à estação, apresentarão uma resistência natural às pragas e doenças ocorrentes nas nossas condições. Assim, é normal que as acções de carácter preventivo sejam apoiadas no âmbito de outros dispositivos de apoio à actividade florestal, tal como é previsto pelo 6.º travessão do n.º 1 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, pelo que há que distinguir quais as situações abrangidas especificamente pela presente portaria.

Assim, ao abrigo do n .º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 163-A/2000, de 27 de Julho:

Manda o Governo, pelos Ministros do Planeamento e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que seja aprovado o Regulamento de Aplicação da Subacção n.º 3.4, «Prevenção de Riscos Provocados por Agentes Bióticos e Abióticos», da acção n.º 3, «Gestão sustentável e estabilidade ecológica das florestas», da medida Agricultura e Desenvolvimento Rural, abreviadamente designada medida AGRIS, em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

Em 29 de Dezembro de 2000.

A Ministra do Planeamento, *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira.* — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos.*

ANEXO

REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DA SUBACÇÃO N.º 3.4, «PREVENÇÃO DE RISCOS PROVOCADOS POR AGENTES BIÓTICOS E ABIÓTICOS».

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da subaccção n.º 3.4, «Prevenção de riscos provocados por agentes bióticos e abióticos», da medida AGRIS.

2 — O disposto neste Regulamento não se aplica na área geográfica abrangida pela Acção Integrada de Base Territorial do Pinhal Interior, da medida AGRIS.

Artigo 2.º

Objectivos

Esta subacção tem como objectivo apoiar intervenções que contribuam para a preservação e melhoria da estabilidade ecológica das florestas, quando se verifiquem condições favoráveis à ocorrência de fenómenos com potencial destruidor, como sejam incêndios ou ataques graves de pragas ou doenças.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento consideram-se:

a) Organizações de produtores florestais — as associações de produtores florestais, cooperativas de produtores florestais e cooperativas agrícolas com secção florestal;
b) Operações de silvicultura preventiva — acções que visam diminuir os riscos de deflagração e propagação e retardar a progressão de um incêndio florestal ou evitar a ocorrência de ruptura dos equilíbrios existentes com as populações de pragas ou a incidência de doenças;
c) Agentes bióticos — os microrganismos ou invertebrados que têm comportamento epidémico ou adquirem carácter de praga, respectivamente;
d) Agente abiótico — o fogo;
e) Áreas contínuas — áreas que confinem entre si, admitindo-se que possam estar separadas, nomeadamente, por caminhos, estradas e linhas de água, mas em que se verifique contiguidade do ecossistema face aos objectivos do projecto;
f) Espaços florestais — terrenos ocupados com arvoredos florestais, com uso silvo-pastoril ou os incultos há mais de seis anos;

g) Superfície florestal — espaço florestal que satisfaça uma das seguintes condições:

i) Apresente povoamentos com altura média entre 1,5 m e 5 m, no caso de resinosas, e entre 2 m e 5 m, no caso de folhosas, com as densidades mínimas constantes do anexo a este Regulamento;
ii) Apresente uma projecção horizontal das copas superior a 15% da área total, quando de altura média superior a 5 m;
iii) Tenha sido objecto de financiamento público no âmbito de anteriores programas de apoio à arborização ou beneficiação florestal, incluindo a florestação de terrenos agrícolas.

Artigo 4.º

Beneficiários

Podem beneficiar das ajudas previstas neste Regulamento:

a) Produtores florestais;
b) Organizações de produtores florestais;
c) Órgãos de administração de baldios e associações de baldios;
d) Outras entidades gestoras de baldios;
e) Autarquias locais;
f) Organismos da Administração Pública.

CAPÍTULO II

Prevenção de riscos provocados por agentes bióticos

Artigo 5.º

Investimentos elegíveis

São considerados elegíveis no âmbito deste capítulo os investimentos relativos à execução de planos orientadores de prevenção que tenham por objecto medidas de protecção fitossanitária ou operações de silvicultura preventiva.

Artigo 6.º

Investimentos excluídos

Não são concedidas ajudas a intervenções em povoamentos que sejam elegíveis no âmbito da acção Restabelecimento do Potencial de Produção Silvícola, do Programa AGRO.

Artigo 7.º

Condições de acesso

1 — Para acesso às presentes ajudas, os beneficiários têm de apresentar-se em parceria com uma entidade competente em matéria de sanidade florestal.

2 — Para efeitos de acesso às presentes ajudas, os beneficiários devem apresentar um plano orientador de prevenção que inclua um diagnóstico da situação e o conjunto de acções a realizar por um período mínimo de dois anos, que garanta uma intervenção preventiva coerente com o diagnóstico e eficaz face aos riscos em presença.

3 — As áreas a submeter a intervenções no âmbito desta portaria deverão reunir as seguintes condições:

a) Ter uma dimensão adequada face ao agente em causa e aos objectivos a atingir;
b) Não confinar com áreas que apresentem riscos ou problemas fitossanitários semelhantes, a menos que seja estabelecida uma área de transição adequada face ao agente em causa.

Artigo 8.º

Forma e nível das ajudas

As ajudas são atribuídas sob a forma de incentivo não reembolsável no valor de 80% das despesas elegíveis.

Artigo 9.º

Despesas elegíveis

1 — As despesas elegíveis serão as seguintes:

a) Elaboração do plano orientador de prevenção;
b) Inventário de pragas e doenças;
c) Monitorização de pragas e doenças;
d) Meios de controlo;
e) Cartografia digital do projecto.

2 — A despesa máxima elegível é de 150 euros por hectare intervencionado e por ano.

3 — Os valores máximos a considerar para as despesas referidas no n.º 1 são fixados por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

CAPÍTULO III

Prevenção de riscos provocados por agentes abióticos

Artigo 10.º

Investimentos elegíveis

São considerados elegíveis no âmbito deste capítulo os investimentos relativos à execução de planos orientadores de prevenção que visem a redução do risco de deflagração e o retardamento da progressão de incêndios florestais.

Artigo 11.º

Investimentos excluídos

Não são elegíveis as seguintes intervenções:

a) Em áreas que sejam objecto de operações silvícolas regulares ou de acções de arborização e ou beneficiação;
b) Em povoamentos que sejam elegíveis no âmbito da acção Restabelecimento do Potencial de Produção Silvícola, do Programa AGRO;
c) Em áreas que tenham sido objecto de apoio público no âmbito da subacção Valorização e Conservação dos Espaços Florestais de Interesse Público, da medida AGRIS ou do Regulamento (CEE) n.º 2158/92, do Conselho, de 23 de Julho.

Artigo 12.º

Condições de acesso

1 — Para acesso às presentes ajudas, devem ser observadas as seguintes condições:

a) Ser apresentado um plano orientador de prevenção, geograficamente delimitado, que inclua um diagnóstico da situação claro e sucinto e um conjunto de acções, por um período mínimo

de cinco anos, que garantam uma intervenção preventiva coerente com o diagnóstico e eficaz face aos riscos em presença;

b) A área objecto de intervenção deve ser contínua e apresentar como resultado da intervenção uma clara descontinuidade de coberto e cama de combustível relativamente a áreas adjacentes com graus de risco de fogo semelhantes ou superiores;

c) O conjunto de acções a desenvolver deverá ser compatível com o estabelecido no Plano de Protecção da Floresta contra Incêndios, elaborado nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2158/92, do Conselho, de 23 de Julho, ou nos planos municipais ou intermunicipais de intervenção na floresta para a diminuição do risco de incêndio, e demais legislação e planos em vigor sobre a matéria.

2 — A intervenção deve incidir sobre um espaço florestal com relevância territorial adequada aos objectivos a atingir, avaliada em função, nomeadamente, da orografia e das características do coberto vegetal, e em que, pelo menos, 50% da área seja considerada superfície florestal.

3 — Os projectos apresentados por produtores florestais devem abranger áreas pertencentes a, pelo menos, cinco produtores, não podendo nenhum deles ser titular de mais de 50% da área total de intervenção.

Artigo 13.º

Forma e nível das ajudas

As ajudas são atribuídas sob a forma de incentivo não reembolsável, no valor de 80% das despesas elegíveis.

Artigo 14.º

Despesas elegíveis

1 — As despesas elegíveis serão as seguintes:

a) Elaboração do plano orientador de prevenção;
b) Delimitação simplificada e actualizada das zonas de risco e respectiva cartografia;
c) Sinalização das estruturas de defesa contra incêndios;
d) Operações de silvicultura preventiva;
e) Construção de rede viária;
f) Manutenção de rede viária;
g) Construção de rede divisional;
h) Manutenção de rede divisional;
i) Construção de pontos de água;
j) Manutenção de pontos de água;
l) Construção de parques de lazer com informação de sensibilização;
m) Cartografia digital do projecto.

2 — A despesa máxima elegível é de 250 euros por hectare e por ano.

3 — Os montantes máximos a considerar para as despesas elegíveis no âmbito do presente artigo serão estabelecidos por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

CAPÍTULO IV

Normas processuais

Artigo 15.º

Apresentação das candidaturas

1 — As candidaturas serão apresentadas nas direcções regionais de agricultura durante o mês de Setembro de cada ano, em formulário próprio e acompanhadas dos elementos indicados nas respectivas instruções.

2 — Excepcionalmente, em 2001, o prazo para apresentação das candidaturas será definido por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Artigo 16.º

Análise das candidaturas

A análise das candidaturas compete ao coordenador da medida AGRIS, que as remeterá ao gestor da intervenção operacional regional.

Artigo 17.º

Parecer da unidade de gestão

O gestor formula as propostas de decisão sobre as candidaturas e submete-as a parecer da unidade de gestão.

Artigo 18.º

Decisão sobre as candidaturas

1 — A decisão das candidaturas compete ao Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, sem prejuízo da faculdade de delegação e subdelegação dessa competência, nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

2 — As candidaturas serão objecto de análise e deliberação entre 1 de Novembro e 31 de Dezembro de cada ano.

3 — As candidaturas são aprovadas em função da dotação orçamental deste regime de ajudas.

4 — São recusadas as candidaturas que não sejam aprovadas por insuficiência orçamental em três períodos de decisão consecutivos.

Artigo 19.º

Critérios de prioridade

1 — Para efeitos de aprovação das candidaturas, são consideradas prioritárias aquelas que se enquadrem em planos ou programas de prevenção elaborados pela Administração Pública e as que sejam apresentadas por organizações de produtores florestais, por órgãos de administração e gestão dos baldios ou autarquias locais.

2 — São seguidamente consideradas, por ordem decrescente de prioridade, as candidaturas que incidam em áreas:

a) Extremamente e muito sensíveis ao risco de incêndio;
b) Integradas em regiões (NUS III) com taxas de arborização superiores à média nacional;
c) Da Rede NATURA 2000 ou da Rede Nacional de Áreas Protegidas.

Artigo 20.º

Contrato de atribuição de ajudas

1 — A atribuição das ajudas previstas neste Regulamento faz-se ao abrigo de contratos a celebrar entre o IFADAP e os beneficiários, no prazo máximo de 30 dias a contar da data de notificação ao interessado e àquele Instituto da aprovação da candidatura.

2 — Pode ser exigida a constituição de garantias a favor do IFADAP, para segurança do reembolso das ajudas atribuídas.

Artigo 21.º

Obrigações dos beneficiários

Os beneficiários ficam obrigados a cumprir o plano orientador de prevenção, devendo nele estar incluídas as operações alvo de ajuda pública no âmbito da presente portaria e pelo período estabelecido pelo contrato.

Artigo 22.º

Pagamento das ajudas

1 — O pagamento das ajudas é efectuado anualmente pelo IFADAP, nos termos das cláusulas contratuais, após verificação da execução integral das intervenções propostas para o ano em causa.

2 — Os pedidos de pagamento serão apresentados ao coordenador da medida AGRIS, através das direcções regionais de agricultura, que, após análise dos mesmos, procederá ao envio ao IFADAP de um recapitulativo de despesas, com base no qual se procederá ao pagamento.

ANEXO

[a que se refere o ponto *i*) da alínea *g*) do artigo 3.º]

Espécie	Plantas por hectare (densidade)
Alfarrobeira	90
Sobreiro Azinheira	240
Outras folhosas Pinheiro-manso	480
Outras resinosas	780

Portaria n.º 53/2001

de 29 de Janeiro

O Regulamento (CE) n.º 1257/1999, de 17 de Maio, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural, prevê, no artigo 33.º, a concessão de apoios para a criação de serviços de substituição e gestão de explorações agrícolas.

A melhoria da viabilidade das explorações agrícolas num contexto económico e social mais exigente e fortemente condicionado pela globalização só se afigura possível através de intervenções que, por um lado, garantam a modernização das mesmas e, por outro, perspectivem soluções inovadoras numa óptica de diversificação de actividades e de rendimentos.

A disponibilidade de serviços de substituição e de gestão e de serviços produtivos comuns pode, em determinadas situações, constituir elemento fundamental da modernização das explorações agrícolas no âmbito da organização do trabalho e do processo produtivo e da gestão técnica, económica, financeira e administrativa.

Neste contexto importa prever a possibilidade de apoiar a criação de serviços cuja acção se insira no âmbito dos objectivos atrás definidos.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 163-A/2000, de 27 de Julho:

Manda o Governo, pelos Ministros do Planeamento e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que seja aprovado o Regulamento de Aplicação da Subacção n.º 4.1, «Instalação de Serviços de Substituição e Gestão das Explorações Agrícolas», da acção n.º 4, «Serviços à agricultura», da medida Agricultura e Desenvolvimento Rural dos programas operacionais regionais, abreviadamente designada medida AGRIS, em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

Em 29 de Dezembro de 2000.

A Ministra do Planeamento, *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira.* — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos.*

ANEXO

REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DA SUBACÇÃO n.º 4.1, «INSTALAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUBSTITUIÇÃO E GESTÃO DAS EXPLORAÇÕES AGRÍCOLAS».

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da subacção n.º 4.1, «Instalação de serviços de substituição e gestão das explorações agrícolas», da acção n.º 4, «Serviços à agricultura», da medida AGRIS.

Artigo 2.º

Objectivos

Esta subacção tem como objectivo apoiar a criação e reforço de serviços de substituição e de gestão das explorações agrícolas e de serviços produtivos comuns, tendo em vista contribuir para a modernização das explorações agrícolas no âmbito da organização do trabalho e do processo produtivo e da gestão técnica, económica, financeira e administrativa.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se as seguintes definições:

a) Serviços de substituição — serviços que se destinam a garantir a substituição dos agricultores ou respectivos cônjuges e dos trabalhadores permanentes das explorações agrícolas, em caso de impedimento temporário destes;

b) Serviços de gestão — serviços que se destinam a apoiar as explorações agrícolas no âmbito da gestão técnica, económica, financeira e administrativa;

c) Serviços produtivos comuns — serviços prestados num conjunto de explorações visando economias de escala, designadamente círculos de mecanização e outros serviços que visem o aproveitamento dos excedentes de capacidade de trabalho, de máquinas ou de mão-de-obra existente nas explorações agrícolas;
d) Equipamentos agrícolas específicos — equipamentos agrícolas directa e imediatamente relacionados com as actividades a desenvolver no âmbito dos serviços produtivos comuns propostos no plano de acção.

Artigo 4.º

Investimentos elegíveis

São considerados elegíveis os investimentos relativos à instalação ou reforço de:

a) Serviços de substituição;
b) Serviços de gestão;
c) Serviços produtivos comuns.

Artigo 5.º

Beneficiários

Podem beneficiar das ajudas previstas neste Regulamento:

a) Cooperativas e associações de agricultores de 1.º grau;
b) Organizações interprofissionais de âmbito regional, com ligação ao sector agrícola;
c) Associações e outras pessoas colectivas vocacionadas para o desenvolvimento rural de 1.º grau.

Artigo 6.º

Condições de acesso

1 — Para efeitos de acesso às presentes ajudas, os beneficiários têm de reunir as seguintes condições:

a) Estarem legalmente constituídos no momento de apresentação da candidatura;
b) Disporem de capacidade técnica, económica e financeira adequadas ao tipo e dimensão das acções a desenvolver;
c) Serem previamente reconhecidos pela Direcção-Geral de Desenvolvimento Rural;
d) Não terem beneficiado anteriormente de ajudas para despesas elegíveis equivalentes às previstas neste Regulamento;
e) Disporem de contabilidade organizada com centro de custos específico para a actividade a desenvolver;
f) Terem um número de associados não inferior a 10 agricultores;
g) Empregarem, pelo menos, um agente a tempo inteiro com qualificação adequada à actividade a desenvolver;
h) Apresentarem um plano de acção devidamente fundamentado, quantificado e calendarizado;
i) Comprometerem-se a cumprir o plano de acção.

2 — O processo de reconhecimento referido na alínea *c*) do número anterior é objecto de despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

3 — A condição constante da alínea *d*) do número anterior não se aplica quando esteja em causa uma candidatura visando o reforço dos serviços de gestão.

4 — O plano de acção a que se refere a alínea *h*) do número anterior deve incluir, no mínimo, os seguintes elementos:

a) Âmbito territorial a abranger;
b) Número de associados e perspectivas de alargamento;
c) Identificação dos associados;
d) Acções a realizar;
e) Recursos humanos, materiais e financeiros a afectar;
f) Orçamento previsional.

5 — O plano de acção deve ser plurianual e ter uma duração entre dois e cinco anos.

Artigo 7.º

Despesas elegíveis

1 — No âmbito deste Regulamento são elegíveis despesas com:

a) A constituição das entidades beneficiárias;
b) Instalações, equipamentos e viaturas;
c) Recursos humanos;
d) Outras despesas de funcionamento;
e) Garantias exigidas até à libertação da última parcela do subsídio.

2 — As despesas referidas no número anterior são elegíveis por um período máximo de cinco anos até aos seguintes montantes máximos:

a) Despesas com instalações, equipamentos e viaturas: 60 000 euros;
b) Outras despesas de funcionamento: 5000 euros/ano;
c) Despesas com garantias: até 2% do total das despesas elegíveis.

3 — No caso dos serviços produtivos comuns o montante máximo elegível por candidatura previsto na alínea *a*) do número anterior pode ser acrescido de um montante de 150 000 euros, desde que o mesmo seja utilizado na aquisição de equipamentos agrícolas específicos necessários à execução do plano de acção.

4 — As despesas com viaturas só são consideradas desde que associadas a um contrato de *leasing* e não excedam 50% do conjunto das despesas referidas na alínea *a*) do n.º 2 sem consideração do acréscimo previsto no número anterior.

5 — Só são elegíveis as despesas efectuadas após a apresentação da candidatura, com excepção das despesas de constituição, desde que efectuadas, no máximo, um ano antes daquela data.

Artigo 8.º

Forma, valor e limite das ajudas

1 — As ajudas são atribuídas sob a forma de incentivo não reembolsável de acordo com os seguintes valores:

a) 50%, relativamente às despesas com a constituição, instalações, equipamentos e viaturas, às

outras despesas de funcionamento e aos custos associados às garantias exigidas;
b) 100 % das despesas com recursos humanos realizadas no primeiro ano, com redução anual de 20 pontos percentuais.

2 — O montante máximo anual da ajuda é definido em função do número e grau de qualificação dos agentes empregues a tempo inteiro em cada um dos anos de aplicação do plano de acção, de acordo com a tabela constante do anexo a este Regulamento.

3 — Ao abrigo deste regime de ajudas só pode ser apresentada uma candidatura por beneficiário.

Artigo 9.º

Apresentação das candidaturas

As candidaturas são entregues nas direcções regionais de agricultura (DRA) durante o mês de Setembro, em formulário próprio e acompanhadas dos elementos indicados nas respectivas instruções.

Artigo 10.º

Análise das candidaturas

A análise das candidaturas compete ao coordenador da medida AGRIS, que as remete ao gestor da intervenção operacional regional, nos termos do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

Artigo 11.º

Parecer da unidade de gestão

O gestor formula as propostas de decisão sobre as candidaturas e submete-as a parecer da unidade de gestão.

Artigo 12.º

Decisão sobre as candidaturas

1 — A decisão das candidaturas compete ao Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, sem prejuízo da faculdade de delegação e subdelegação dessa competência, nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

2 — As candidaturas serão objecto de análise e deliberação até 30 de Novembro de cada ano.

3 — As candidaturas são hierarquizadas em função de critérios de prioridade e aprovadas de acordo com a dotação orçamental do presente regime de ajudas.

4 — Caducam automaticamente as candidaturas que não sejam aprovadas por insuficiência orçamental em três períodos de decisão consecutivos.

Artigo 13.º

Critérios de prioridade

Para efeitos do n.º 3 do artigo anterior, consideram-se os critérios de prioridade a seguir indicados, por ordem decrescente de importância:

a) Qualidade do plano de acção, aferida em função da sua adequabilidade à realidade sócio-estrutural das explorações agrícolas abrangidas;
b) Sustentabilidade do plano de acção, face à necessidade de assegurar a continuidade da prestação dos serviços para além do período de atribuição das ajudas;
c) Grau de cobertura da área geográfica de actuação;
d) Discriminação positiva das mulheres agricultoras;
e) Articulação com outros regimes de ajudas.

Artigo 14.º

Contrato de atribuição de ajudas

1 — A atribuição das ajudas previstas neste Regulamento faz-se ao abrigo de contratos celebrados entre o Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP) e o beneficiário, no prazo máximo de 30 dias a contar da data de comunicação ao interessado e ao IFADAP da aprovação da candidatura.

2 — Pode ser exigida a prestação de garantias a favor do IFADAP para segurança do reembolso das ajudas atribuídas.

Artigo 15.º

Obrigações dos beneficiários

Os beneficiários ficam obrigados, nomeadamente, a:

a) Cumprir os planos de acção apresentados;
b) Apresentar um relatório anual das actividades desenvolvidas.

Artigo 16.º

Execução dos investimentos

1 — A execução material dos projectos deve iniciar-se no prazo máximo de três meses a contar da data da celebração do contrato de atribuição de ajudas e estar concluída no prazo indicado no referido contrato.

2 — O coordenador da medida AGRIS poderá, em casos excepcionais e devidamente fundamentados, conceder a prorrogação dos prazos estabelecidos no número anterior.

Artigo 17.º

Pagamento das ajudas

1 — O pagamento das ajudas é efectuado pelo IFADAP nos termos das cláusulas contratuais.

2 — Os pedidos de pagamento serão apresentados ao coordenador da medida AGRIS, através das DRA.

3 — O coordenador da medida AGRIS procede à análise dos pedidos de pagamento e envia ao IFADAP um recapitulativo de despesas, com base no qual o Instituto procederá ao pagamento das ajudas.

4 — A partir do 2.º ano, os pagamentos ficam condicionados à avaliação da realização do plano de acção.

ANEXO

(a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º)

Nível máximo das ajudas anuais, por agente empregue a tempo inteiro

(Unidade: euros)

	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano
Serviços de gestão e serviços produtivos comuns:					
Agentes com formação superior	24 000	15 000	9 000	6 000	6 000
Outros agentes	12 000	7 500	4 500	3 000	3 000
Serviços de substituição:					
Agentes com formação superior	8 400	5 500	3 300	2 200	2 200
Outros agentes	4 400	2 750	1 650	1 100	1 100

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 54/2001

de 29 de Janeiro

Pela Portaria n.º 64/89, de 30 de Janeiro, foi concessionada à CEGINCO — Agricultura e Caça, L.da, a zona de caça turística das Herdades das Furadas, Moniza e Reguengo (processo n.º 34-DGF), situada na freguesia de Assunção, município de Arronches, com uma área de 1002,40 ha, válida até 30 de Janeiro de 2001.

Entretanto, foi requerida atempadamente a sua renovação, com fundamento no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto.

Contudo, o processo não fica concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos, em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no artigo 141.º do citado decreto-lei e no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É suspensa a actividade cinegética na zona de caça turística das Herdades das Furadas, Moniza e Reguengo (processo n.º 34-DGF), pelo prazo máximo de 180 dias.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 31 de Janeiro de 2001.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 8 de Janeiro de 2001.

Portaria n.º 55/2001

de 29 de Janeiro

Pela Portaria 63/89, de 30 de Janeiro, corrigida pela Portaria n.º 1003/92, de 22 de Outubro, foi concessionada à ASTECA — Associação de Tiro e Caça a zona de caça associativa da Herdade do Ratinho e outras (processo n.º 32-DGF) situada na freguesia de Ciladas de São Romão, município de Vila Viçosa, com uma área de 769 ha, válida até 30 de Janeiro de 2001.

Entretanto, foi requerida atempadamente a sua renovação, com fundamento no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto.

Contudo, o processo não fica concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos, em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no artigo 141.º do citado decreto-lei e no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É suspensa a actividade cinegética na zona de caça associativa da Herdade do Ratinho e outras (processo n.º 32-DGF), pelo prazo máximo de 180 dias.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 31 de Janeiro de 2001.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 8 de Janeiro de 2001.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 56/2001

de 29 de Janeiro

Sob proposta do Instituto Politécnico de Viseu e da sua Escola Superior de Tecnologia;

Considerando o disposto no artigo 13 .º da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, alterada pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro);

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho;

Ao abrigo do disposto na lei do estatuto e autonomia dos estabelecimentos de ensino superior politécnico (Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro) e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso bietápico de licenciatura em Contabilidade e Administração da

Escola Superior de Tecnologia de Viseu, criado pela Portaria n.º 413-E/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 680-C/98, de 31 de Agosto, nos termos do anexo à presente portaria.

2.º

Norma revogatória

Findo o processo de transição fixado nos termos do artigo 31.º do Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho, é revogada a Portaria n.º 417/97, de 24 de Junho, que autorizou o Instituto Politécnico de Viseu, através da sua Escola Superior de Tecnologia, a conferir o grau de bacharel em Contabilidade e Administração.

3.º

Aplicação

O disposto no presente diploma aplica-se a partir do ano lectivo de 1998-1999, inclusive.

Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis,* Secretário de Estado do Ensino Superior, em 22 de Dezembro de 2000.

ANEXO

Instituto Politécnico de Viseu

Escola Superior de Tecnologia de Viseu

Curso de Contabilidade e Administração

Regime nocturno

1.º ciclo

Grau de bacharel

QUADRO N.º 1

1.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Matemática I	Semestral	3	3			
Economia I	Semestral	2	3			
Introdução à Contabilidade	Semestral	2	3			

QUADRO N.º 2

2.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Matemática II	Semestral	3	3			
Economia II	Semestral	2	3			
Contabilidade Geral I	Semestral	2	4			

QUADRO N.º 3

3.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Contabilidade Geral II	Semestral	2	3			
Informática I	Semestral	2		3		
Noções de Direito	Semestral	2	2			

QUADRO N.º 4

4.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Contabilidade das Sociedades I	Semestral	2	3			
Informática II	Semestral	2		3		
Matemática Financeira	Semestral	2	3			
Direito Comercial	Semestral	2	2			

QUADRO N.º 5

5.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Contabilidade das Sociedades II	Semestral	2	3			
Estatística I	Semestral	2	2			
Economia de Empresa I	Semestral	2	3			
Contratos	Semestral	2	2			

QUADRO N.º 6

6.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Direito Laboral	Semestral	2	2			
Consolidação de Contas	Semestral	2	3			
Estatística II	Semestral	2	2			
Economia de Empresas II	Semestral	2	3			

QUADRO N.º 7

7.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Contabilidade Analítica I	Semestral	2	3			
Fiscalidade de Empresa I	Semestral	2	3			
Auditoria Financeira I	Semestral	2	3			
Aplicações de Informática	Semestral	2		2		

QUADRO N.º 8

8.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Contabilidade Analítica II	Semestral	2	3			
Fiscalidade de Empresas II	Semestral	2	3			
Auditoria Financeira II	Semestral	2	3			
Marketing	Semestral	2	2			

2.º ciclo

Grau de licenciado

QUADRO N.º 9

1.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Gestão Financeira I	Semestral	2	3			
Sistemas de Controlo de Gestão	Semestral	2	2			
Políticas Comerciais	Semestral	2	3			
Economia Portuguesa e Europeia	Semestral	2	2			

QUADRO N.º 10

2.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Gestão Financeira II	Semestral	2	3			
Investigação Operacional	Semestral	2	2			
Comportamento Organizacional	Semestral		3			
Gestão das Instituições Públicas e Sociais	Semestral		2			
Projecto de Investimento	Semestral	2	2			

QUADRO N.º 11

3.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Mercados Financeiros	Semestral	2	3			
Gestão Estratégica	Semestral	2	2			
Gestão dos Recurso Humanos	Semestral		3			
Contencioso Tributário	Semestral	2	2			
Projecto	Semestral		3			

AVISO

1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2001 em suporte papel, CD-ROM e Internet.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número da assinatura que lhe está atribuída e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2001

PAPEL (IVA 5%)	Escudos	Euros
1.ª série	27 000	134,68
2.ª série	27 000	134,68
3.ª série	27 000	134,68
1.ª e 2.ª séries	50 200	250,40
1.ª e 3.ª séries	50 200	250,40
2.ª e 3.ª séries	50 200	250,40
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	70 200	350,16
Compilação dos Sumários	8 800	43,89
Apêndices (acórdãos)	14 500	72,33
Diário da Assembleia da República	17 500	87,29

CD-ROM 1.ª série (IVA 17%)	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	32 000	159,62	41 000	204,51
Assinatura CD histórico (1974-1999)	95 000	473,86	100 000	498,80
Assinatura CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34

INTERNET (IVA 17%)	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
1.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
2.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
Concursos públicos, 3.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

160$00 — € 0,80

Diário da República Electrónico: **Endereço Internet: http://www.dr.incm.pt**
Correio electrónico: dre @ incm.pt•Linha azul: 808 200 110•Fax: 21 394 57 50

INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250–100 Lisboa
  Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050–148 Lisboa
  Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099–002 Lisboa
  Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000–136 Lisboa
  Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000–173 Coimbra
  Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050–294 Porto
  Telefs. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070–103 Lisboa
  (Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
  Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500–392 Lisboa
  (Centro Colombo, loja 0.503)
  Telefs. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150–268 Lisboa
  Telefs. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600–001 Lisboa
  Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
  Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29